PROCESSO ELETRÔNICO: TC/010343/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária

INTERESSADA: Maria Valdira de Figueiredo Barrozo (Beneficiária-Cônjuge)

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

ADVOGADO: Não Há

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer n° 291/2018

DECISÃO TC – 29.506 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003. Legal, para fins de registro, observando o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 12 de junho de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, julgar **pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Maria Valdira de Figueiredo Barrozo, com proventos totalizados no montante de R$ R$ 12.678,43 (doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art.72, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/06/2018 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 21/06/2018 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/06/2018 12:19:51

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **26 de junho de 2018.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/06/2018 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 21/06/2018 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/06/2018 12:19:51

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessada a Sra. **Maria Valdira de Figueiredo Barrozo**, beneficiária do ex-segurado Juarez Tavora Nunes Barrozo, decorrente de pensão previdenciária com proventos integrais concedida por meio da Portaria n° 2.811, de 27 de junho de 2017 (fls. 20), publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de julho do mesmo ano.

Em sede de Parecer (fls. 16/18), a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que a Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), c/c arts. 12, inciso I, 50, inciso I, e 54, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 12.678,43 (doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), manifestando-se pela regularidade do processo.

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador José Sérgio Monte Alegre, nos termos do Parecer nº 291/2018, opinou pela legalidade da pensão pleiteada.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/06/2018 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 21/06/2018 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/06/2018 12:19:51

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária à Sra. Maria Valdira de Figueiredo Barrozo, beneficiária do ex segurado Juarez Távora Nunes Barrozo.

No caso em exame, constatei que o benefício da pensionista teve seu início em 23 de maio de 2017, data de Requerimento da Pensão solicitada ao SERGIPEPREVIDÊNCIA acostado às fls. 01.

Diante disso, considerando que o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, a pensão não está enquadrada no regime jurídico da paridade.

Anote-se que o valor da pensão foi concedido integralmente à viúva, com fulcro no artigo 55, § 2º[1], da Lei Complementar 113/2005, devido à inexistência de filhos com direito ao benefício.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2007 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária, visto que a mesma satisfaz a exigência prevista no art. 12, I, da LC nº 113/2005, e está em consonância com os arts. 50, inciso I, e 54, inciso I, do mesmo diploma legal [2].

[1] L.C.E 113/05 [...]- Art. 55 [...] § 2º- § 2°. Inexistindo filhos ou equiparados com direito à pensão, o benefício é devido integralmente ao cônjuge e/ou companheiro habilitado.

[2] L.C.E 113/05 [...] Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: I - da data do óbito, quando requerida.
Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/06/2018 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 21/06/2018 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/06/2018 12:19:51

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Maria Valdira de Figueiredo Barrozo, com proventos totalizados no montante de R$ R$ 12.678,43 (doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art.72, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/06/2018 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 21/06/2018 12:46:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/06/2018 12:19:51